



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO
11º Ofício**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 22/2015 - 11º OFÍCIO -PR/MA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, *caput*, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (no artigo 5º, inciso II, “d”; inciso V, “a” e artigo 6º, inciso VII, “a” e “d” todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inclui o direito fundamental à saúde (em sentido amplo), consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 2º da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 5ª, inciso V, “a” da Lei Complementar nº 75/1993 são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incube à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO, nesta linha, que o Ministério Público tem como função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais de interesse difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO a representação realizada pela Defensoria Pública do Maranhão, noticiando a possível ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução do CONSU (Conselho de Saúde Suplementar) nº. 13, que regulamentado a Lei nº. 9656/98, estabeleceu que os planos deverão garantir cobertura de urgência e emergência, somente até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento, sendo que qualquer procedimento que ultrapasse esse prazo temporal limite deverá ser considerado procedimento hospitalar, tendo o paciente necessariamente que ter cumprido o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) ou 300 (trezentos) dias em caso de parto, do contrário não caberá nenhuma responsabilidade à operadora em relação ao atendimento.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para subsidiar uma prudente atuação ministerial;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2ª, II e art. 4ª, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSM PF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1ª, “caput”, 2º, II e art. 4ª da Resolução 23/2007 do CNMP instaurar **INQUÉRITO CIVIL** a fim de *apurar possível ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução do CONSU (Conselho de Saúde Suplementar) nº. 13, que regulamentado a Lei nº. 9656/98, estabeleceu que os planos deverão garantir cobertura de urgência e emergência, somente até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento, sendo que qualquer procedimento que ultrapasse esse prazo temporal limite deverá ser considerado procedimento hospitalar, tendo o paciente necessariamente que ter cumprido o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) ou 300 (trezentos) dias em caso de parto, do contrário não caberá nenhuma responsabilidade à operadora em relação ao atendimento.*

Proceda-se ao registro e autuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

apurar possível ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução do CONSU (Conselho de Saúde Suplementar) nº. 13, que regulamentado a Lei nº. 9656/98, estabeleceu que os planos deverão garantir cobertura de urgência e emergência, somente até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento, sendo que qualquer procedimento que ultrapasse esse prazo temporal limite deverá ser considerado

procedimento hospitalar; tendo o paciente necessariamente que ter cumprido o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) ou 300 (trezentos) dias em caso de parto, do contrário não caberá nenhuma responsabilidade à operadora em relação ao atendimento.

Registre-se. Autue-se a presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL vinculado ao 11º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC do MPF.

Comunique-se à PFDC nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligência inicial determino seja expedido ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

São Luís/MA, 15 de setembro de 2015.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República
(em substituição)